



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

### **PARECER Nº \_\_\_\_ /2021**

DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 67/2019, que dispõe sobre a reserva de imóveis de programas habitacionais do município para famílias que possuam membros portadores de microcefalia.

### **RELATÓRIO**

A **Comissão de Direitos Humanos e Cidadania** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 67/2019**, de autoria do Vereador Alcides Teixeira Neto, nos termos do Art. 119 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designada como relatora a Vereadora Michele Collins.

A proposta em tela dispõe sobre a reserva de imóveis de programas habitacionais do município para famílias que possuam membros portadores de microcefalia

### **ANÁLISE**

O presente projeto de lei busca fomentar o direito à habitação das famílias que possuam em seu seio pessoas portadoras de microcefalia por meio dos programas de habitação de interesse social do Município do Recife.

Diante da sua pertinência temática para esta comissão, valorizamos a possibilidade de formulação de políticas públicas de assistência habitacional de cunho social para promoção da inclusão social e proteção às pessoas com deficiência consoante propósito consagrado no art. 119 do regimento interno desta Casa Legislativa.

Nesse sentido, o Estatuto do Cidade (Lei nº 10.257/2001) consentâneo com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88) reafirma ideia força no seu artigo 2º



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista  
Recife/PE – CEP 50.050-450  
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

de que *“a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana”*.

A hermenêutica deste dispositivo deve ser realizada na forma dos artigos 31 e 32 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), pois que melhor interpretação se extrai da afirmação do direito à moradia.

Eis que transcrevo o rol de direitos da LBI que devem ser observados:

*Art. 32. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:*

*I - reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;*

*II - (VETADO);*

*III - em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;*

*IV - disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;*

*V - elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores.*

*§ 1º O direito à prioridade, previsto no caput deste artigo, será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária apenas uma vez.*

*§ 2º Nos programas habitacionais públicos, os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência ou de sua família.*

*§ 3º Caso não haja pessoa com deficiência interessada nas unidades habitacionais reservadas por força do disposto no inciso I do caput deste artigo, as unidades não utilizadas serão disponibilizadas às demais pessoas.*

E não é só, uma vez que o dispositivo seguinte põe de manifesto que:

*Art. 33. Ao poder público compete:*



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista  
Recife/PE – CEP 50.050-450  
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

*I - adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto nos arts. 31 e 32 desta Lei; e*

*II - divulgar, para os agentes interessados e beneficiários, a política habitacional prevista nas legislações federal, estaduais, distrital e municipais, com ênfase nos dispositivos sobre acessibilidade.*

A pertinência temática e o interesse local decorrem diretamente da Constituição Federal e do regime jurídico da pessoa com deficiência, uma vez que o artigo 182 da Constituição Cidadã consagrou que compete ao município a execução da política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

No conceito de função social dos programas da cidade do Recife, devem ser observados os critérios de inclusão das pessoas com deficiência. Portanto, nos programas habitacionais do município as famílias que possuam membros portadores de microcefalia serão beneficiadas uma vez pelos programas sociais de habitação, tendo direito à prioridade que será reconhecida pelo Poder Público.

Ademais, com o propósito de ampliar o escopo da matéria ora em análise, propomos, na forma regimental do art. 265, a seguinte Emenda Modificativa:

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_/201 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 67/2019**

Art. 1º A ementa e aos artigos 1º, 5º e 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 67/2019 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a reserva de imóveis em programas habitacionais do município para famílias que possuam como membros pessoas com deficiência, portadores de doenças raras ou síndrome congênita da Zika vírus (microcefalia). (NR)

Art.1º Os programas de habitação de interesse social do Município do Recife, existentes ou que venham a ser criados, executados direta ou indiretamente pela Prefeitura do Recife, deverão destinar prioritariamente 5% (cinco por cento) do total de habitações a famílias que possuam em seu seio pessoas com



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista  
Recife/PE – CEP 50.050-450  
Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

deficiência, portadores de doenças raras ou síndrome congênita da Zika vírus (microcefalia). (NR)

.....

Art. 5º A reserva exclusiva de que trata esta Lei não impede que as famílias que possuem pessoas com deficiência, portadores de doenças raras ou síndrome congênita da Zika vírus (microcefalia) em seu seio participem diretamente da distribuição geral dos imóveis por ordem de inscrição, por sorteio ou por qualquer outro critério legalmente estabelecido. (NR)

Art. 6º As famílias que possuem pessoas com deficiência, portadores de doenças raras ou síndrome congênita da Zika vírus (microcefalia) entre seus membros terão prioridade na escolha da localização dos imóveis mencionados no artigo 1º desta Lei.” (NR)

Por fim, a norma em comento tenciona assegurar, inclusive, o direito insculpido no art. 30 da Lei brasileira de inclusão pessoa com deficiência, porquanto esta tem direito à *“moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva”*.

Deste modo, vê-se que o projeto de lei ora em análise se encontra em consonância com a política de habitação do município à luz da lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência e, conseqüentemente, com os direitos humanos e a promoção da cidadania nesta municipalidade, foco desta comissão legislativa.

### **DO VOTO**

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 67/2019, de autoria do Vereador Alcides Teixeira Neto.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 7 de abril de 2021.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista

Recife/PE – CEP 50.050-450

Fone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opina a **Comissão de Direitos Humanos e Cidadania** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 67/2019, de autoria do Vereador Alcides Teixeira Neto.

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**Miss. Michele Collins**  
**Presidente**

**Ivan Vasconcellos de Moraes Filho**  
**Vice-presidente**

**Joselito Ferreira**  
**Membro Titular**

**Júnior Bocão**  
**Membro Suplente**

**Júnior Tércio**  
**Membro Suplente**